



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071572-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49730

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071572-11.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA

AGRAVANTE: CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CDAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento contra o Município de Votuporanga interposto em face da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, apenas para limitar a cobrança de juros moratórios à taxa Selic, a partir da EC nº 113/2021, afastando a alegação de nulidade dos títulos executivos.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da CDA e se o título executivo preenche os requisitos legais de certeza e liquidez.

III. Razões de Decidir

1. O título executivo preenche os requisitos legais previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, sendo dotado de certeza e liquidez.

2. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mantendo-se a presunção de legalidade do ato administrativo e de certeza e liquidez da CDA.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não provido.

2. *Tese de julgamento:* 1. A CDA que preenche os requisitos legais não é nula. 2. A presunção de legalidade e certeza da CDA não foi elidida.

Legislação Citada:

CTN, art. 202; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

Agravo de Instrumento nº 2014156-85.2025.8.26.0000; Rel. Des. Raul De Felice; 15ª Câmara de Direito Público; j. em 24/03/2025.

Agravo de Instrumento nº 2365987-36.2024.8.26.0000; Rel. Des. Botto Muscari; 18ª Câmara de Direito Público; j. em 21/02/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, objetivando a reforma da decisão de fls. 64/68 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz

Rodrigo Ferreira Rocha, que, em sede de execução fiscal proposta para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2021 e 2022, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, apenas para limitar a cobrança de juros moratórios à taxa Selic, a partir da EC nº 113/2021.

Por meio da presente irresignação, a agravante insiste na alegada nulidade dos títulos executivos que amparam a execução. Sustenta, neste sentido, que as CDAs não indicam o fundamento legal e a natureza do IPTU cobrado, em desacordo com o que preceitua o art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80 e art. 471 do Código Tributário do Município de Votuporanga (LC nº 460/2021).

O agravo foi processado sem o deferimento da tutela recursal pleiteada (fls. 16/17).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13), com contraminuta às fls. 20/24.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da CDA, na medida em que o título executivo atende aos pressupostos legais insculpidos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, mostrando-se, destarte, apto a conduzir a execução fiscal.

Mesmo que assim não fosse, modernamente, não mais

se adere à ritualística formal em detrimento da substância do ato, pois, colidindo esses dois fatores, o segundo deve prevalecer sobre o primeiro. Em outros dizeres, a substância dos atos se sobrepõe em relação a eventuais defeitos formais, já que, dentro de uma interpretação que leve em conta a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos, não tem mais espaço o formalismo exacerbado, que em nada contribui para a aplicação da justiça.

Nesse sentido se tem inclinado a jurisprudência ao iluminar as regras processuais com uma interpretação que leva em consideração o caráter instrumental e teleológico, afastando-se da exegese literal para se aproximar da “tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e proporcionar meio ao executado de defender-se contra ela,” conforme se pode observar de julgados do STF, colacionados por Humberto Theodoro Júnior (Lei de Execução Fiscal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52).

O Ministro Castro Meira, no julgamento do AgRg no Ag 1153617/SC, aplicou expressamente o princípio da instrumentalidade dos atos quando decidiu que “a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa”, sendo certo que não se deve exigir que se cumpram com rigor as formalidades sem que esteja devidamente demonstrado o prejuízo havido com a preterição da forma (Segunda Turma; AgRg no Ag nº 1.153.617/SC; Rel. Ministro Castro Meira; j. 25/08/2009; DJE: 14/09/2009).

Dentro deste contexto e transferindo para o caso ora *sub judice*, verifica-se que a maneira com que foi elaborada a CDA não

comprometeu a sua essência, e nem inviabilizou o exercício do direito de defesa do executado.

Com efeito, as CDAs de fls. 03/06 indicam que a dívida se trata de IPTU dos exercícios de 2021 e 2022, tendo como fundamento legal, até setembro de 2021, os artigos 12 a 35 da LC nº 87/2005, e, posteriormente, os citados dispositivos foram alterados pela LC nº 460/2021. Além disso, os títulos executivos indicam a data de vencimento da obrigação, a data de inscrição em dívida ativa, bem como os critérios e a legislação aplicável aos consectários legais.

Assim, inexistindo argumento contundente apto a desbancar a legitimidade da CDA, prevalece a sua certeza e liquidez, nos termos dos artigos 3º da LEF e 204 do CTN.

Neste sentido, menciona-se os seguintes precedentes das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais, envolvendo as mesmas partes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Execução fiscal promovida pelo Município de Votuporanga. Exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida, questionando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da CDA e se o título executivo preenche os requisitos legais de certeza e liquidez. III. Razões de Decidir 3. O título executivo preenche os requisitos legais previstos no artigo 202 do CTN e artigo

2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, sendo dotado de certeza e liquidez. 4. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mantendo-se a presunção de legalidade do ato administrativo e de certeza e liquidez da CDA. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A CDA que preenche os requisitos legais não é nula. 2. A presunção de legalidade e certeza da CDA não foi elidida. Legislação Citada: CTN, art. 202; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

(Agravado de Instrumento nº 2014156-85.2025.8.26.0000; Rel. Des. Raul De Felice; 15ª Câmara de Direito Público; j. em 24/03/2025).

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA BEM EXERCIDOS. DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, INFIRMADA SOMENTE COM PROVA ROBUSTA NÃO PRODUZIDA NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXCIPIENTE DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2365987-36.2024.8.26.0000; Rel. Des. Botto Muscari; 18ª Câmara de Direito Público; j. em 21/02/2025).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada tal como foi proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)